



Número: **0603448-49.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **22/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por CARLOS ROBERTO DE MORAES, CPF: 413.502.789-04, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Verde - PV.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ELEICAO 2018 CARLOS ROBERTO DE MORAES DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL) | |
| CARLOS ROBERTO DE MORAES (RESPONSÁVEL) | MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | |
|-------------|--------------------|--------------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 78461 16 | 13/05/2020 19:21 | <u>Acórdão</u> |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º56.061

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603448-49.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 CARLOS ROBERTO DE MORAES DEPUTADO FEDERAL

RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO DE MORAES

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA– ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A utilização de veículo próprio ou de familiares sem a devida declaração na prestação de contas é erro considerável escusável e não compromete a regularidade das contas, permitindo sua aprovação com ressalvas, quando comprovada sua propriedade.
2. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas implica a desaprovação das contas quando impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Inteligência do artigo 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017. No particular, o percentual envolvido é de apenas 3,41% do total de recursos recebidos, os quais devem ser considerados em seu conjunto por ocasião do julgamento.
3. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 81, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 25.553.
4. A ausência de repasse ao órgão partidário da circunscrição do pleito das sobras de campanha viola a norma prevista no art. 53, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. No particular, a importância recolhida por equívoco ao Tesouro Nacional não dispensa a obrigatoriedade de devolução dos valores ao partido político, tendo em vista a origem privada da verba.
5. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento.

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 13/05/2020 19:21:14

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051316383994400000007413742>

Número do documento: 20051316383994400000007413742

Num. 7846116 - Pág. 1

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 12/05/2020

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO DE MORAES, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências apontando várias inconsistências, bem como indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora (id. 2290716).

Devidamente intimado, o candidato apresentou a prestação de contas retificadora (ID. 3151266).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (id. 4899016).

Novamente intimado, com o intuito de suprir as falhas remanescentes, o candidato apresentou manifestação (id. 5182416) e contas finais retificadoras (id. 5193616 e seguintes).

Mais uma vez encaminhados os autos ao setor técnico, o órgão emitiu parecer pela desaprovação das contas (id. 6913716).

A dourada Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação opinando pela desaprovação das contas (id. 6990666).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou fora do prazo a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas final se deu de forma tempestiva e, após a apreciação das informações trazidas, o setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, opinou pela desaprovação das contas.

De acordo com a apuração das eleições, o candidato obteve 6.146 votos, promovendo a campanha com recursos que atingiram R\$ 99.200,00 a título de receita, referente a:



- Recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 90.000,00, movimentados por meio de conta bancária específica; e

- Recebimento de Outros Recursos, no valor de R\$ 9.200,00, movimentados por meio de conta bancária específica, sendo R\$ 200,00 de recursos próprios e R\$ 9.000,00 doações realizadas por pessoas físicas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente as seguintes irregularidades:

a) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha, consoante estabelece o art. 50, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

b) prestação de contas parcial entregue intempestivamente;

c) identificação de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente lançamento na prestação de contas do registro de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som;

d) identificação de omissões relativas às despesas constantes na prestação de contas em exame e aquelas indicadas na base de dados da Justiça Eleitoral;

e) sobras de Campanha;

f) realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; e

g) Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores com indícios de falta de capacidade operacional.

De início, esclareço que é entendimento consolidado por esta egrégia Corte que as irregularidades constantes nos itens “a”, “b”, “f” e “g” são consideradas como falhas formais que não comprometem a análise das contas, motivo pelo qual se reputa, no presente caso, que elas autorizam apenas a aposição de ressalvas.

Passa-se, assim, para a análise dos demais apontamentos.

c) identificação de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente lançamento na prestação de contas do registro de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som:

O setor técnico deste Tribunal verificou a existência de registro de gastos com combustível porém “sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som” (item 5.2, do parecer pós conclusivo de id. 6913716).

Consta do relatório Demonstrativo de Receitas e Despesas – DRD, a indicação de gasto com “combustíveis e lubrificantes” no valor total de R\$ 7.059,18 - pagos com recursos provenientes da conta “FEFC”, que correspondem a 7,84% do valor total de recursos do FEFC.



Nesse ponto, ressalto que a doação estimável em dinheiro, quando se trata de bens, deve ter a comprovação de que o bem integra o patrimônio do doador ou que constitua produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas, sob pena de contrariar o disposto nos artigos 27 e 61 da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 27. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Art. 61. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

Acerca de tal inconsistência, o prestador afirma que as despesas realizadas com combustível, que integram a prestação de contas, referem-se a abastecimento do automóvel do próprio candidato, conforme consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (id. 5182866).

Com efeito, o candidato logrou êxito em demonstrar com o CRLV que, desde 23/09/2017, é proprietário de veículo automotor.

Por se tratar o automóvel de propriedade do próprio candidato, não é necessária a apresentação do termo de cessão de uso, conforme disciplina o art. 63, § 3º, III, da Res. TSE 23.553/2017.

Desse modo, alcançou que houve comprovação satisfatória do bem utilizado (automóvel) e sua propriedade, razão pela qual entendo a referida irregularidade pode ser relevada, sendo suficiente a aposição de ressalva.



Embora a irregularidade consistente na ausência de registro de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som tenha sido superada, por se tratar de carro único, é preciso examinar se a quantidade de combustível utilizada está dentro dos padrões do aceitável para fazer o veículo particular (Camionete 4x2) circular durante o período eleitoral.

Isso porque o preço médio do litro gasolina declarado no sistema SPCE foi de, aproximadamente, R\$ 4,30.

Nesse trilhar, considerando o valor gasto com combustível pelo candidato (R\$ 7.059,18), é possível concluir que foram consumidos 1.641,66 litros de gasolina.

Logo, tendo em vista que o período de campanha eleitoral corresponde a 45 dias, tem-se que o único carro usado na campanha utilizou 36,48 litros de gasolina por dia.

E ainda, considerando que o referido veículo consome, em média, 11,1 litros/km (<https://www.icarros.com.br/renault/duster-oroch/2018/ficha-tecnica>), é possível concluir que foram rodados 404,92 km por dia.

Se, de um lado, a quilometragem é alta para um carro particular, por outro, se o veículo foi destinado a realizar a distribuição de santinhos ou empregado como carro de som, admitem-se os gastos com combustível nesse importe.

Note-se que a eleição do candidato não foi de pequenas proporções, uma vez que o montante gasto é de quase 100 mil reais e a quantidade do material propagandístico utilizado foi superior a 50 mil impressos.

Logo, conquanto a quilometragem seja expressiva, não há elementos nos autos que revelem a existência de irregularidade na quantidade de combustível utilizado, sendo suficiente a aposição de ressalvas.

d) identificação de omissões relativas às despesas constantes na prestação de contas em exame e aquelas indicadas na base de dados da Justiça Eleitoral:

A análise técnica detectou através do procedimento de circularização suposta omissão de despesa relativa à contratação de despesas com os seguintes fornecedores:



| DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS | | | | |
|---------------------------------------|--------------------|--|-----------------------------|----------|
| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO | VALOR |
| 24/09/2018 | 76.089.432/0001-82 | GRANDE HOTEL PARANAVAI LTDA | 30168 | 602,00 |
| 05/10/2018 | 13.347.016/0001-17 | FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. | 4028499 | 1.132,00 |
| 05/10/2018 | 13.347.016/0001-17 | FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. | 4312449 | 1.130,00 |
| 05/10/2018 | 13.347.016/0001-17 | FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. | 4344027 | 1.098,00 |
| 05/10/2018 | 13.347.016/0001-17 | FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. | 4408608 | 20,00 |

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

O gasto com GRANDE HOTEL PARANAVAI LTDA foi declarado na prestação de contas como sendo de R\$ 628,00, havendo comprovação do pagamento de apenas R\$ 602,00 pela nota fiscal e cheque correspondente (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=46b1b2a4-4eb4-448b-8f0f-ff914498b33f&inline=true>).

Logo, com relação a esse fornecedor, permanece em aberto a comprovação do pagamento de R\$ 26,00, os quais não foram esclarecidos pelo prestador.

Nesse ponto, friso que o artigo 63 da Resolução TSE nº. 23.553 estabelece a necessidade dos candidatos comprovarem os pagamentos referentes às despesas de campanha, senão vejamos:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.



Nesse contexto, a utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) possui aplicações específicas e requerem rigoroso controle por parte da Justiça Eleitoral, de modo que, nas prestações de contas, devem ser minunciosamente discriminadas as despesas com ele realizadas (art. 56, I, c, e art. 63, todos da Res. TSE nº 25.553/2017).

Assim, por se tratar de despesas pagas com recursos do FEFC, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, montante de R\$ 26,00, corresponde aos valores não comprovados, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

No que se refere às com a rede social Facebook, não houve declaração de despesas com impulsionamento na prestação de contas do candidato.

Em manifestação, o candidato pontuou que os gastos com impulsionamento foram realizados por meio de pagamentos aos fornecedores Maycon Kaipers e Juliana Schuster, que foram os responsáveis pela administração e gerenciamento das redes sociais (id. 5182616).

No PJE, identificaram-se os seguintes recibos de pagamento:

1) Em nome de Maycon Kaipers:

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=185eaa1c-4e9c-4182-9d0b-a58112e4eaaf&inline=true>

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=8ca6386d-65ff-420c-8071-1bd038ef6203&inline=true>

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=dc8f8ce9-4d04-456e-a518-cd02261434b0&inline=true>

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=90b8c35a-8c9e-4dbf-b956-128f44913ea7&inline=true>

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=75fb9cba-f88d-49a4-a03b-21e8dd10e01c&inline=true>

2) Em nome de Juliana Schuster:

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=d546543b-78c8-4666-a2cd-e438bfffac7eb&inline=true>

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=6271ac70-0870-4e76-8640-7d061a9bcb57&inline=true>

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=e0af9d69-0e7e-48be-897c-11ac8012ff97&inline=true>



Por primeiro, anoto que a ausência de inserção de documentos no sistema SPCE não comprometeu a análise das contas apresentadas, na medida em que foi possível ao órgão técnico realizar apreciação integral das informações juntadas no PJE, não constituindo a impropriedade motivo para desaprovação das contas, sendo suficiente a aposição de ressalva.

Sobre esse tema, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte já consignou entendimento no mesmo sentido, conforme se infere do precedente abaixo citado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EM DILIGÊNCIA. FALHA FORMAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE RETIFICAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO UNICAMENTE VIA PJE. PROCESSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS INTERESSADOS. FALHA FORMAL. VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS SEM REPERCUSSÃO NAS CONTAS. APURAÇÃO NAS INSTÂNCIAS COMPETENTES. VÍCIOS REMANESCENTES QUE NÃO AFETAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

9. Embora não observado o dever de retificação das contas, mediante o uso do sistema SPCE, nos termos do art. 74, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o candidato providenciou a juntada de toda a documentação faltante no PJE, a saber: i) 3ª página do Extrato da Prestação de Contas (ID 504471); ii) extratos bancários das contas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro/2018 (IDs 504521 e 504571).

10. A juntada da documentação no PJE, embora não proporcione a sua visibilidade no site do TSE (www.divulgacandcontas.tse.jus.br), permite o acesso de seu conteúdo por qualquer interessado, dada a natureza pública do processo de prestação de contas, conforme art. 106 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, possuindo tal falha natureza meramente formal.

12. Aprovação das contas com ressalvas.

(TRE – RN PRESTACAO DE CONTAS n 060102083, ACÓRDÃO n 060102083 de 13/12/2018, Relator FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

De outro lado, tem-se que o mero registro de gastos com os fornecedores Maycon Kaipers e Juliana Schuster não permite concluir de forma satisfatória que houve declaração das despesas elencadas nas notas fiscais emitidas pelo Facebook.

Isso porque as notas fiscais de nº 4028499, 4312449, 4344027 e 4408608 estão todas em nome do candidato, e não dos fornecedores por ele indicado.



Ademais, quase todos os objetos da contratação constantes nos recibos são vagos (encerramento de contrato, adiantamento contrato, adiantamento dos serviços prestados, adiantamento de prestação de serviço) e não guarda relação direta com os das notas fiscais (impulsionamento de conteúdo).

Apenas um dos recibos de Juliana (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=e0af9d69-0e7e-48be-897c-11ac8012ff97&inline=true>) menciona que a contraprestação se refere a “prestar serviços de mídias pra impulsionar nas redes sociais”. Mas, ainda assim, não há como presumir que a verba se destinou às transferências de valores ao Facebook, e não ao ato de divulgar conteúdos de propaganda nas redes sociais.

No sistema SPCE, um dos pagamentos feitos a Maycon Kaipers foi declarado como sendo “SERVICO DE ADMINSTRACAO DA CAMPANHA VIA INTERNET”, o que também não permite concluir que se destinou a transferências de valores ao Facebook.

Ainda que estivesse comprovada a relação entre os fornecedores Maycon Kaipers e Juliana Schuster e o Facebook, não é possível ter conhecimento de qual recurso (público ou privado) se destinou ao pagamento das despesas consideradas omissas. Embora o pagamento das despesas com Juliana Schuster tenha se dado com recursos do FEFC, Maycon Kaipers foi remunerado tanto por valores da conta Outros Recursos como pelo FEFC, não se sabendo exatamente qual se destinou para a despesa em questão.

Por essas razões, é de se concluir que as omissões de gastos com o facebook não foram esclarecidas.

A omissão em comento fere o que preceitua o art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, uma vez que o objetivo da prestação de contas é a perfeita identificação dos recursos, despesas e suas origens. A existência de omissão de despesas significa necessariamente a omissão de receitas e, por conseguinte, a incerteza acerca das fontes de financiamento de campanha. Em outras palavras, vício de tal natureza acaba por comprometer todo o objetivo do procedimento da prestação de contas.

Ademais, para efeito de devolução dos gastos com FEFC não comprovados, constata-se que não foram apresentadas as integralidades dos recibos de pagamento ao fornecedor Maycon Kaipers, diferentemente do que constou no parecer técnico.

Os recibos por ele apresentados somam R\$ 6.000,00 ao passo que os valores declarados no SPCE somam R\$ 8.600,00.

Logo, ainda depende de comprovação a importância de R\$ 2.600,00.

Como o fornecedor em análise foi remunerado tanto com recursos públicos como privados, é preciso distinguir quais recibos foram pagos com um ou com outro.

Em consulta ao sistema SPCE, o prestador declarou 7 despesas com Maycon Kaipers, a saber:

- 05/09, no valor de 750,00 e remunerado com recursos públicos (FEFC);
- 03/09, no valor de 1.600,00 e remunerado com recursos privados;



- 18/09, no valor de 1.000,00 e remunerado com recursos públicos (FEFC);
- 26/09, no valor de 375,00 e remunerado com recursos públicos (FEFC);
- 05/10, no valor de 375,00 e remunerado com recursos públicos (FEFC);
- 01/10, no valor de 3.000,00 e remunerado com recursos privados; e
- 04/10, no valor de 1.500,00 e remunerado com recursos privados.

Os recursos privados não demandam a devolução ao Tesouro Nacional, conforme entendimento desta egrégia Corte.

Já com relação aos recursos públicos, os recibos comprovam boa parte deles:

- 05/09, no valor de 750,00:

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=75fb9cba-f88d-49a4-a03b-21e8dd10e01c&inline=true>

- 26/09, no valor de 375,00:

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=90b8c35a-8c9e-4dbf-b956-128f44913ea7&inline=true>

- 05/10, no valor de 375,00:

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=8ca6386d-65ff-420c-8071-1bd038ef62038&inline=true>

Só carece de comprovação a despesa realizada no dia 18/09, no valor de 1.000,00, que fora remunerada com recursos públicos, o que enseja a sua devolução ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Os recibos de Juliana Schuster foram apresentados e comprovam satisfatoriamente os gastos com FEFC.

De outra sorte, o montante envolvido nas falhas em análise (3,41% dos recursos), não é expressivo, permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para apor ressalva nesse ponto.

e) Sobras de Campanha:

Consta, do parecer técnico conclusivo, o apontamento de sobra de campanha de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 23,06, e de Outros Recursos, no valor de R\$ 93,86, ambos repassados a Tesouro Nacional (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=872e351a-ad97-408a-8c03-dacb3fae3d9f&inline=true> <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=1c8683f8-c28d-4890-b951-719b8035dee7&inline=true>).

Sobre este ponto, o candidato não apresentou manifestação.



De acordo com a Resolução TSE nº 23.553/2017, as sobras de campanha de recursos do FEFC devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional (no art. 53, § 5º) enquanto que as de recursos privados devem ser repassadas para o órgão partidário da circunscrição do pleito (art. 53, § 4º).

Na hipótese, o prestador deixou de apresentar comprovante de recolhimento da sobras de recursos privados, no importe de R\$ 93,86, motivo pelo qual deve ser determinado o seu recolhimento.

Conquanto a irregularidade não seja grave, por representar apenas 1,02% (do total de despesas com recursos privados), ela deve ser considerada em conjunto com as demais para se concluir pela aprovação ou não das contas.

Desse modo, por entender que os vícios apontados, em seu conjunto, não são graves nem comprometem a regularidade das contas, reputo razoável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar, com ressalvas, as contas do prestador.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em que pese o parecer do setor técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por CARLOS ROBERTO DE MORAES, determinando ao prestador, nos termos do artigo 53, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2018, a devolução ao Partido dos Trabalhadores – Direção Estadual da quantia de R\$ 93,86 bem como a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.026,00, nos termos dos artigos 82, §§ 1º e 2º, e 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603448-49.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE MORAES - Advogados do REQUERENTE: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 12.05.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 13/05/2020 19:21:14
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051316383994400000007413742>
Número do documento: 20051316383994400000007413742

Num. 7846116 - Pág. 12